



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000899-52.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO MACHADO DE FIGUEIREDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão atacada, nos termos da fundamentação, v.u.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000899-52.2025.8.26.0509

Agravante: FABIO MACHADO DE FIGUEIREDO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 8841

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo, apesar do atestado de bom comportamento carcerário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação do preenchimento dos requisitos subjetivos para a progressão prisional, independentemente do resultado desfavorável do exame criminológico. III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico concluiu que o sentenciado não reúne condições para a progressão, destacando a superficialidade na autocrítica e inconsistência nos planos futuros. 4. A jurisprudência do STJ sustenta que o resultado desfavorável do exame criminológico é suficiente para afastar o requisito subjetivo, mesmo com elementos positivos no laudo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O exame criminológico desfavorável pode justificar a negativa de progressão de regime. 2. A boa conduta carcerária, por si só, não comprova o mérito subjetivo necessário para a progressão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 871.569/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 770.035/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de FABIO MACHADO DE FIGUEIREDO em face da r. decisão copiada nas fls. 18/19, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 2ª RAJ – Araçatuba indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo.

Irresignada, sustenta a i. Defesa que o agravante preenche as

condições necessárias para a progressão almejada, razão pela qual o pleito deve ser atendido, independentemente do resultado desfavorável do exame criminológico (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 23/25).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 26), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 39/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos que FABIO cumpre reprimenda corporal total de 9 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, resultante da soma de três guias de recolhimento pela prática de três roubos, um consumado e dois tentados, estes em continuidade delitiva, e um delito de resistência, cujo TCP está previsto para 14/09/2029 (cf. cálculo de fls. 14/17); do boletim informativo consta falta grave, cometida em 2021 e já reabilitada (fls. 193/203 dos principais).

Entendendo preencher todas as fórmulas talhadas para os fins almejados, ingressou com pedido de progressão ao regime mais brando, o qual instruiu com atestado de **BOM** comportamento carcerário (fls. 193, na origem); após sua submissão a exame criminológico (fls. 223/229, *idem*), o pleito restou indeferido, eis que o i. Magistrado de origem não vislumbrou no sentenciado as exigências pertinentes para a concessão da benesse (fls. 18/19).

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

Na presente conjuntura, verifica-se que o d. Juiz *a quo* concluiu com acerto pela necessidade da perícia em foco. Realizado exame criminológico, a equipe multidisciplinar, **por unanimidade**, posicionou-se no sentido de que o sentenciado **não reúne** as condições para a progressão almejada (fls. 223/224 dos principais).

Com efeito, o relatório social expressamente contraindicou o abrandamento pretendido; dentre as circunstâncias realçadas, saltam aos olhos a **autocrítica superficial** do sentenciado aos crimes pinçados e às suas consequências danosas, e a **inconsistência de seus planos futuros**: “(...)Verbaliza que iniciou a vida produtiva aos 14 anos em lava-rápido e posteriormente trabalhou na construção civil e reciclagem, não tendo registro em carteira de trabalho. Menciona início de uso de substâncias ilícitas (crack) e bebida alcoólica aos 18 anos e alega ter feito uso durante aproximadamente 08 anos. Refere práticas de atos infracionais na menoridade, registrando passagens por delegacias. **Em relação aos delitos, atribui às “necessidades financeiras” (sic). Registra falta disciplinar (flagrante durante benefício de PAD). Em relação ao futuro, refere ter planos de trabalhar. No momento, consideramos prematura a progressão de regime.**” (fls. 7, grifos nossos).

Na esteira do que preconiza o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo presentes elementos positivos ao sentenciado no laudo, o resultado desfavorável do exame criminológico é suficiente para afastar o requisito subjetivo pinçado. A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP. 2. Com as inovações da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula vinculante n. 26. 3. Verifica-se que o acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que a 'avaliação psicossocial, um instrumento importante para analisar o requisito subjetivo, revelou elementos desfavoráveis à solicitação de progressão'. 4. Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a*

*jurisprudência desta Corte no sentido de que **o parecer psicossocial desfavorável é suficiente para impedir a progressão de regime**: 'Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - avaliação técnica desfavorável - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado (precedentes).'* (HC n. 322.501/MS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015.) 5. **Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 871.569/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024), grifos nossos); “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 4. No caso concreto, a Corte estadual destacou trechos da decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de que: "apesar da conclusão do relatório conjunto de avaliação ter sido favorável à concessão do benefício almejado, o laudo psicológico encartado às fls. 13/14 aponta aspectos negativos relevantes, referindo acerca do agravado: 'Discurso feito com vocábulo estereotipado, colocações generalizadas, relato pré-elaborado, omisso e vago', sua 'personalidade é relativamente estruturada, maturidade em desenvolvimento, com predominância de aspectos emocionais'. 5. **Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...]** (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 770.035/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, grifos nossos).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ao menos por ora, a progressão buscada revela-se precipitada. Em havendo alteração na situação fática analisada, nada obsta que o interessado formule outro pedido, instruindo-o com as razões e demais documentos necessários à espécie.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão atacada, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER
Relatora